

# CONTRIBUINTE LEGAL E PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO  
ESTRATÉGIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DO PASSIVO FISCAL

INTRODUÇÃO



MARCELO ALVARES VICENTE


*e-book* ECOJURIS

# CONTRIBUINTE LEGAL

“**Contribuinte Legal**” é a denominação dada ao novo sistema de negociações de débitos da União Federal criado pela MP 899/2019, posteriormente convertida na Lei 13.988/2020 – “Lei do Contribuinte Legal” –, cujo objetivo é permitir que a Fazenda Nacional e seus devedores formalizem **transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária.

## PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

Trata-se de uma espécie de “norma referência”, em que são relacionadas as modalidades de **transação tributária** disponíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.



O “**Programa de Retomada Fiscal**” foi criado pela Portaria PGFN n. 21.562/2020 e vem consolidar o sistema de negociações criado pela “Lei do Contribuinte Legal” e regulamentado pelas diversas portarias já editadas e reeditadas pela Fazenda Nacional, e tem como objetivo declarado “**estimular a conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União, permitindo a retomada da atividade produtiva após os efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19)**”.

# E A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE É?

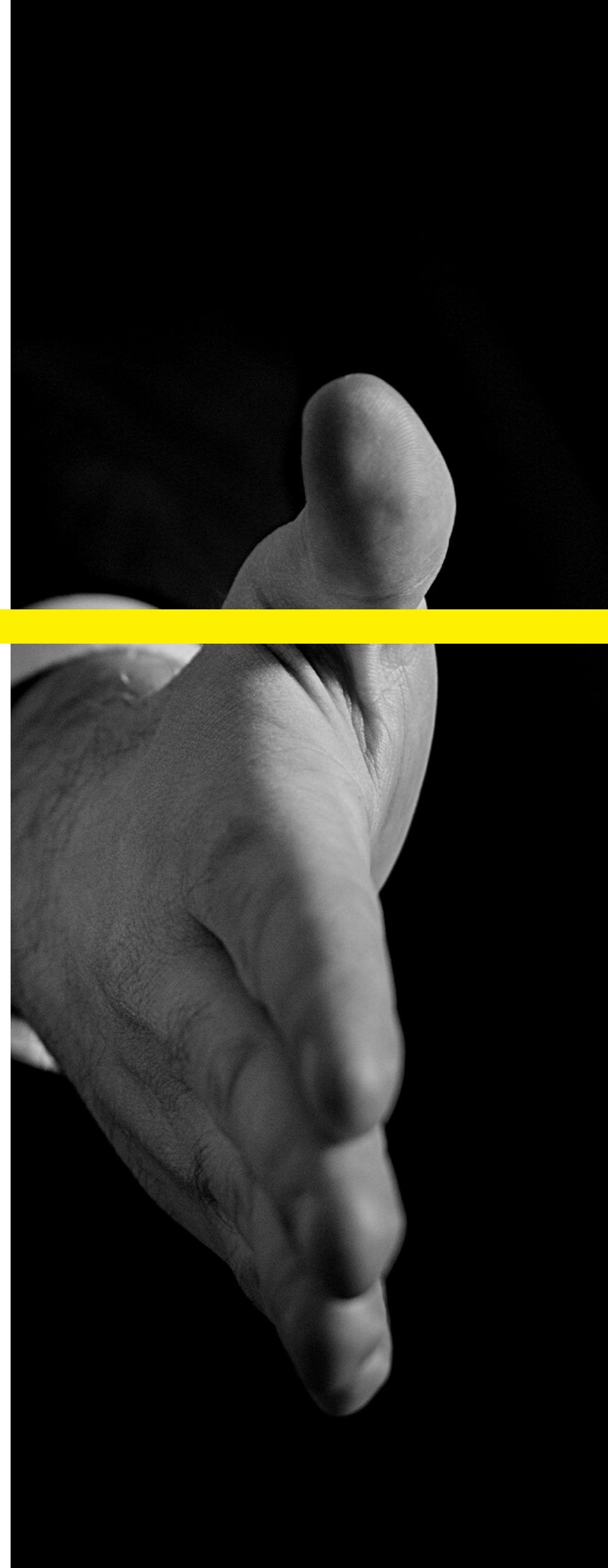
A **transação tributária** é uma nova forma de o Fisco e seus devedores resolverem seus litígios envolvendo a exigência de créditos tributários e outras espécies de créditos cuja responsabilidade pela cobrança seja da Fazenda Pública.

O instituto da transação tributária pode ser caracterizado como um avanço no trato das questões que envolvem a Fazenda Pública e os contribuintes, na medida em que passa a **permitir a existência de diálogo entre as partes**, proporcionando maior flexibilidade na relação Fisco – contribuinte, em especial no que concerne à cobrança dos créditos tributários, permitindo, assim, a **realização de “acordos” que facilitem o pagamento de débitos tributários e não tributários**.

## TRANSAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Na medida em que a transação tributária pareça ser, à primeira vista, uma solução para o devedor resolver seus problemas com a Fazenda Pública, deve ser avaliado se pode ser compreendida como uma **estratégia de administração do passivo fiscal favorável**. Ou mesmo se é necessária, ou não.

Isso porque, diante de uma situação de crise, qualquer oferta que traga alguma espécie de redução ou facilitação para o pagamento de um débito pode parecer sempre vantajosa, no entanto **devem ser avaliados os diversos critérios exigidos para que o acordo possa ser firmado com segurança e, no futuro, mantido**.



## O QUE DEVE SER AVALIADO?

Devem ser analisadas as reais intenções da Fazenda ao permitir a realização dos acordos de transação.

Primeiramente, considerando que a situação de crise que atravessamos – crise essa, permanente, e que tem como fatores, exatamente, a instabilidade da economia em nosso país aliada a alta carga tributária e à própria complexidade do sistema –, tem como principal responsável, de forma direta ou indireta e na maioria das vezes, o próprio estatal.

E, sabidamente, a mesma crise traz como consequência uma perda na arrecadação tributária e, mais ainda, uma redução na expectativa de a Fazenda receber os créditos que entende ter direito de receber, o que a motiva a, periodicamente, criar "mecanismos" que estimulem a regularização tributária dos contribuintes e ao mesmo tempo garanta uma recuperação da arrecadação ainda que de forma temporária, mas em curto prazo.

Diante desses aspectos, é imprescindível um estudo preliminar objetivando apurar todas as circunstâncias que podem estar envolvidas nas negociações.

## EXPECTATIVAS

Com fundamento na "Lei do Contribuinte Legal", poderão a Fazenda Nacional e os seus devedores fazer acordos de transação, em que ambas as partes definirão a melhor forma de resolver os litígios em que estejam envolvidas, mediante determinadas condições e concessões.

Do lado da Fazenda, objetivo é o **recebimento de créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação**, ou ainda **daqueles que sejam objeto de discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em Dívida Ativa, pondo fim ao litígio**.

Já do lado do devedor, objetivo é permitir que este **obtenha sua regularidade fiscal e possa voltar a exercer sua atividade econômica**, na expectativa de gerar resultados positivos para si e para a sociedade como um todo. Objetiva a "**conformidade fiscal**" do contribuinte e, de igual maneira, **resolver os litígios** entre ele e a Fazenda Pública.

## O QUE PROPOMOS?

Considerando a situação de crise que atravessamos, agravada que foi pela pandemia do coronavírus, é provável que as transações se tornem **uma espécie de solução para o enfrentamento das consequências geradas nesse momento e também pelo seu agravamento em relação àqueles devedores que já estavam sofrendo com a crise.**

Deve-se, porém, enfatizar o seguinte aspecto: exatamente nesse momento de crise agravada pela pandemia do coronavírus, **haverá condições econômicas de os devedores da Fazenda ingressarem nos acordos, mesmo considerando possíveis “vantagens” como por exemplo o pagamento de “entradas reduzidas” nos parcelamentos?** Será mesmo esse o momento mais adequado para a formalização desses acordos?

---

Pretendemos ir um pouco mais além naquilo que vem sendo divulgado e discutido até agora tanto nas apresentações da Fazenda quanto dos demais profissionais envolvidos no assunto, em obras já em fase de publicação e nas chamadas “lives” transmitidas através da internet.

Mais do que simplesmente apresentar os fundamentos do instituto e seus objetivos – louváveis, diga-se de passagem –, pretendemos esclarecer **diversos pontos que podem impactar na tomada de decisão quanto a adesão ou não a uma transação tributária.**

E demonstrar que, para que seja realizada uma negociação segura, com menos riscos para o devedor, uma avaliação criteriosa deve ser feita. E que seja por profissionais especializados nessa questão.

Neste e-book, a intenção é introduzir o instituto da transação tributária e apresentar seus principais elementos e considerações, permitindo facilitar o conhecimento do leitor previamente às conversas que teremos através de nossas **apresentações em vídeo** que poderão ser acessadas no portal **ContribuinteLegal** em [www.contribuinte.legal](http://www.contribuinte.legal).



A transação tributária enquanto “solução” para o devedor resolver seus problemas com a Fazenda Pública deve ser avaliada inicialmente respondendo a algumas perguntas:

- O que pretende o contribuinte com a realização da transação tributária?
- E a Fazenda, quais são suas reais intenções?
- A transação pode ser interessante para o contribuinte? Em quais aspectos?
- Em quais situações a transação tributária deve ser considerada uma opção?
- Existem vantagens na adesão a uma transação tributária? E desvantagens?
- Quais são as consequências quando da opção pela transação tributária?
- Existem outras alternativas para administrar o passivo fiscal?

A fim de responde-las e de trazer mais elementos que auxiliem na compreensão desse instituto, abordaremos o assunto de forma bastante dinâmica e elucidativa, proporcionando o conhecimento necessário para auxiliar na tomada de decisões quanto a se devem ou não ser formalizados acordos de transação tributária com a Fazenda.

A nossa apresentação será feita **considerando o ponto de vista do devedor, do contribuinte, e não deixaremos de tecer críticas ao que entendemos sejam as reais intenções da Fazenda**, além de expor os **aspectos que consideramos obscuros ou que apresentem algum risco ou mesmo complexidade em sua execução**.

# MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

As primeiras modalidades têm como fundamento o **CAP**.

## II - DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS da Lei 13.988/2020.

### • Transação por adesão

Nessa hipótese, **há concessão de descontos nos juros, nas multas e nos encargos legais** nas seguintes situações, em que a Fazenda considera os débitos como "irrecuperáveis" ou "de difícil recuperação". :

i. débitos inscritos em dívida ativa da União de pessoas jurídicas baixadas, inaptas ou suspensas no cadastro CNPJ — conforme situações específicas descritas no item 1.2 do edital —, sem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial;

ii. débitos inscritos em dívida ativa da União há mais de 15 anos, de PF e PJ, sem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial;

iii. débitos inscritos em dívida ativa da União de PF e PJ com anotação de suspensão por decisão judicial há mais de dez anos;

iv. débitos inscritos em dívida ativa da União de titularidade de pessoas físicas cuja situação cadastral no sistema CPF seja titular falecido.



Esta modalidade é objeto atualmente de regulamentação pela Portaria n. 9.917/2020, pelo Edital n. 1/2019 e outros editados do ano de 2020:

Nessa modalidade, existe a **concessão de descontos sobre juros, multas e encargos legais, além do parcelamento do débito**. A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal do Contribuinte Legal em **[https://www.contribuinte.legal/tabela\\_edital\\_01](https://www.contribuinte.legal/tabela_edital_01)**.

O **prazo de adesão foi até o dia 30/09/2020**, após algumas prorrogações do prazo inicialmente estabelecido. Os optantes por essa modalidade de transação devem manter o cumprimento das determinações previstas tanto na lei quanto nas portarias e editais regulamentares.



# MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

## • Transação Extraordinária

Nessa modalidade, não foi estabelecido um critério para definir a situação de recuperabilidade dos débitos e **não há concessão de qualquer benefício de redução de juros, multas ou encargos legais, somente a dilação do prazo para pagamento através do parcelamento.**

Esta modalidade entrou em vigor ainda com base na MP 899/2019, antes mesmo de sua conversão em lei e foi regulamentada pela Portaria n. 9.924/2020.

Os débitos abrangidos nessa espécie de transação são **todos aqueles inscritos em dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.** Porém, não abrange os débitos do SIMPLES NACIONAL.

**O prazo de adesão vai até o dia 29/12/2020**, após algumas prorrogações do prazo inicialmente estabelecido.

Nessa modalidade extraordinária, **a entrada será correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem parcelados**, e poderá ser paga **em até três prestações consecutivas.**

O **saldo poderá ser parcelado** de acordo com o seguinte:

- em **até 81 meses para pessoa jurídica**, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00;
- **em até 142 meses, no caso de pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil** de que trata a Lei n. 13.019/2014, com parcela mínima no valor de R\$ 100,00.

A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal do Contribuinte Legal em [https://www.contribuinte.legal/tabela\\_edital\\_01](https://www.contribuinte.legal/tabela_edital_01).



# MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

## • Transação Excepcional

Essa modalidade é destinada aos débitos considerados pela PGFN como **de difícil recuperação ou irrecuperáveis**, levando-se em consideração os **impactos econômicos e financeiros sofridos pelo contribuinte devido à pandemia**.

De toda maneira, a PGFN considera **irrecuperáveis os débitos de devedores falidos, em recuperação judicial e que estejam inscritos há mais de 15 anos sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade**.

De acordo com o Regulamento, a **situação econômica** decorre da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à PGFN ou aos demais órgãos da Administração Pública.

Já a **capacidade de pagamento** decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos, considerando o impacto da pandemia.

Diante disso, **o devedor deverá prestar informações, perante a PGFN, demonstrando esses impactos financeiros sofridos e, com base na capacidade de pagamento estimada, será disponibilizada proposta de transação para adesão**.

O impacto da pandemia na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica ou no comprometimento da renda das pessoas físicas será representado como **fator redutor na capacidade de pagamento em percentual equivalente à redução da receita das PJ e rendimento das PF**. Considerado esse critério, **serão concedidos os descontos sobre juros, multas e encargos legais, além do estabelecimento da quantidade de parcelas em que o débito poderá ser pago**.

Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados a **redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal (rendimento bruto, no caso das PF) de 2020, com início no mês de março e fim no mês imediatamente anterior ao mês de adesão, em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019**.

Uma minuta do formulário destinado ao contribuinte **prestar as informações necessárias para o cálculo dos benefícios que serão concedidos** está disponível em <https://www.contribuinte.legal/declaracao-pgfn/>.

**ACESSE WWW.CONTRIBUINTE.LEGAL**



## TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL

Dentro dessa modalidade de “transação excepcional” foram criadas duas “sub-modalidades”: a Transação Excepcional para débitos do SIMPLES NACIONAL e a Transação Excepcional para dívidas de operações de créditos rurais e fundiários.

Em relação a **primeira**, foi regulamentada uma **situação especial para aquela espécie de débito, destacando-o das demais espécies e concedendo-lhe benefícios diferenciados**, em atendimento ao princípio constitucional que atribui tratamento diferenciado as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Contempla os **contribuintes com dívida ativa total de até R\$ 150 milhões correspondentes ao SIMPLES NACIONAL** e os benefícios serão concedidos conforme “sua capacidade de pagamento”.

**Benefícios: parcelamento e redução nos juros, multas e encargos legais; entrada de 4% em 12x; saldo em até 133 prestações; desconto de até 100% limitado a 70% do valor da dívida e a capacidade de pagamento do contribuinte.**

Já a **segunda** das “sub-modalidades” se aplica:

I – para os empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, cujos débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II – para as demais pessoas jurídicas cujos débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

III – para as pessoas físicas cujos débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal do Contribuinte Legal em <https://www.contribuinte.legal/transacao-tributaria-transacao-excepcional-tabela-de-beneficios/>.

# MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

- **Transação tributária na dívida ativa de pequeno valor**

Essa transação foi introduzida pelo CAP. IV da Lei 13.988/2020 - DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR.

Nessa modalidade de transação, **o valor consolidado por inscrição deve observar o teto de 60 salários-mínimos.**

Além disso, os débitos devem estar inscritos em dívida ativa da União há mais de um ano, sem constar anotação atual de suspensão de exigibilidade ou garantia; débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial também poderão ser negociados.

Abrange também os **débitos apurados na forma do Simples Nacional**. As vedações, no entanto, permanecem para os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e multas criminais.

A entrada é referente a 5% do valor total das inscrições selecionadas, sem descontos, e parcelada em até cinco meses, sendo o pagamento do saldo restante parcelado em:

- até 7 meses, com descontos de 50% sobre o valor total;
- até 36 meses, com descontos de 40% sobre o valor total;
- até 55 meses, com descontos de 30% sobre o valor total.

O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.



A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal do Contribuinte Legal em [https://www.contribuinte.legal/tabela\\_pequeno\\_valor/](https://www.contribuinte.legal/tabela_pequeno_valor/).

# MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

## • Transação no contencioso administrativo tributário de pequeno valor

Transação também introduzida pelo CAP. IV da Lei 13.988/ 2020 - DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR.

Modalidade de **transação para débitos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) que abrange os débitos de pequeno valor que estejam em contencioso administrativo tributário que não superem (por lançamento fiscal em discussão ou por processo administrativo individualmente considerado) o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos** na data da adesão, incluídos o valor principal e multa de ofício com vencimento até 31 de dezembro de 2019.

Não poderão ser incluídos na transação: débitos apurados no Simples Nacional, débitos declarados pelo contribuinte, débitos que tenham sido objeto de parcelamento, débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo das parcelas será de R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa natural e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, hipótese em que o número de parcelas deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação.

Os débitos incluídos na transação serão extintos somente depois de cumpridos os requisitos e as condições estabelecidos pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pela Portaria ME nº 247, de 2020, e pelo Edital n. 1/2020, inclusive o seu pagamento integral.

A transação poderá ser realizada nas seguintes condições:

- com descontos de 50% sobre o valor total, com entrada paga em até 5 (cinco) meses, de 6% do valor total líquido do débito, isto é, após a aplicação das reduções, sendo o pagamento do saldo restante parcelado em até 7 (sete) meses;
- com descontos de 40% sobre o valor total, com entrada paga em até 6 (seis) meses, de 6% do valor total líquido do débito; saldo restante parcelado em até 18 (dezoito) meses;
- com descontos de 30% sobre o valor total, com entrada paga em até 7 (sete) meses, de 6% do valor total líquido do débito; saldo restante parcelado em até 29 (vinte e nove) meses;
- com descontos de 20% sobre o valor total, com entrada paga em até 8 (oito) meses, de 6% do valor total líquido do débito; saldo restante parcelado em até 52 (cinquenta e dois) meses.

A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal **ContribuinteLegal** em [https://www.contribuinte.legal/tabela\\_pequeno\\_valor/](https://www.contribuinte.legal/tabela_pequeno_valor/)

Obs: Somente à título de informação, esta modalidade de transação não está incluída no "Programa de Retomada Fiscal" da PGFN por se tratar de modalidade de transação exclusiva da RFB, ainda que faça parte do sistema denominado "Contribuinte Legal" previsto na Lei 13.988/2020.

**ACESSE WWW.CONTRIBUINTE.LEGAL**

# COMO PODE SER FEITA A ADESÃO A UMA NEGOCIAÇÃO?

Após as tarefas essenciais que devem ser concluídas naquilo que chamamos de “**etapa preliminar**” à negociação, a adesão deverá ser efetivada nos termos do que disposto nas normas de regência, exclusivamente.

Considerando as hipóteses previstas na legislação que está em vigor atualmente, observando-se os prazos concedidos, as transações, via de regra, **deverão ser aderidas através dos canais na internet da RFB e da PGFN (e-CAC e REGULARIZE, respectivamente), ou seja, de forma “eletrônica”**.

Há, ainda, as **hipóteses em que o devedor deverá formalizar os acordos de forma presencial**, preenchendo formulários em papel e os levando a protocolo junto aos órgãos responsáveis pelas negociações.

Nesse aspecto, consideramos que deve ser dada especial importância aos requisitos formais das negociações constantes das normas de regência, sendo que seu cumprimento é indispensável para a realização dos acordos.

Sendo assim, **devem ser observados os prazos e as formas de acesso aos sistemas e a documentação que deve ser produzida e apresentada**.

A primeira obrigação do devedor, com a formalização do acordo, será o **pagamento da 1ª prestação do parcelamento, ou da prestação única**, no caso em que o acordo seja para pagamento a vista. Feito isso, o acordo será considerado efetivamente aceito pelas partes acordantes, devedor e Fazenda Pública.

Além disso, há diversas **obrigações acessórias à formalização da adesão**, dentre elas as de apresentar declarações e termos de renúncia e confissão em procedimentos administrativos e ou judiciais, o que em hipótese alguma pode ser ignorado.

Diante da facilidade de acesso aos sistemas, pode parecer dispensável a participação de outras pessoas no processo de adesão, além do próprio interessado.

No entanto, **considerando se tratar, a adesão, de um ato de certa complexidade – pelo menos no que se refere aos procedimentos preliminares –, é extremamente recomendável que esse trabalho seja entregue a profissionais especializados**.



# ORIENTAÇÃO PRÁTICA E APOIO LEGAL / JURÍDICO

- **POR QUE OBTER ORIENTAÇÃO?**

A adesão a uma transação tributária demanda, como visto, certo conhecimento da legislação e do modo de operar os procedimentos técnicos e burocráticos, além de uma **avaliação criteriosa dos elementos que compõem os aspectos jurídico, técnico e econômico.**

Historicamente, temos que a grande maioria dos contribuintes que ingressaram nos antigos “programas de parcelamento” acabaram por “perder” tais programas, sendo deles excluídos e muitas vezes arcando com enormes prejuízos, **exclusivamente porque não contaram com auxílio especializado.**

De certa forma, a depender da quantidade de débitos do contribuinte e também dos valores envolvidos, todo o trabalho pode ser desenvolvido pelo próprio devedor, até como medida de economia evitando assim investimentos em recursos humanos ou mesmo tecnológicos destinados a executar os procedimentos necessários.

No entanto, esse entendimento não deve prevalecer, em especial, quando **envolvidas dívidas de valores significativos ou quando há grande quantidade de débitos em cobrança e envolvidas diversas espécies tributárias, diversas situações (débitos inscritos, não inscritos, objeto de execução fiscal, penhoras, bloqueios de dinheiro em conta etc.) e, ainda, quando já existe alguma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica ou responsabilização solidária ou subsidiária dos sócios e gestores, no caso das empresas.**

Dito isso e, mesmo nos casos de valores não significativos e que não envolvam grande complexidade em seus atos de gestão, em que os sistemas disponibilizados pela Fazenda pareçam ser suficientes para a adoção de e o acompanhamento de todos os procedimentos, **é altamente recomendável que o contribuinte devedor conte com a orientação de especialistas no assunto.**

De tal maneira, acreditamos que não só o ato próprio de adesão a uma negociação, como também todos os procedimentos preliminares, devem contar com a atuação de gente que conheça do assunto e possua experiência na área.

E explicaremos o porquê.

- **MAIS MOTIVOS**

Existem em nossos tribunais milhares de ações judiciais em que se discute a exigibilidade de uma gama infinita de tributos exigidos pela mesma Fazenda que ora está propondo as transações.

De tal modo, é **praticamente impossível que não haja, dentre esses tantos créditos tributários que podem ser objeto de negociação, um ou outro crédito que tenha sido considerado indevido por conta do reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade das leis que os regem.**

A título de exemplo, temos os créditos decorrentes da exigência dos tributos PIS e COFINS sobre o ICMS, que já foi objeto de julgamento pelo STF de forma favorável ao contribuinte; a incidência das Contribuições devidas a terceiros juntamente à Contribuição Previdenciária, tendo como base de cálculo valores superiores a 20 (vinte) salários mínimos, também já julgada pelo STF; a incidência de PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos etc., além de inúmeras outras em que a própria Fazenda já manifestou que concorda com o aspecto de sua inexigibilidade e já inclusive editou norma (Portaria) manifestando isso.

Faz-se necessário, portanto, que seja feita uma **análise criteriosa quanto à questão que envolve exatamente a exigibilidade desses tributos em momento ANTERIOR a negociação para seu pagamento**, na medida em que, uma vez feita a negociação, tem-se a confissão desses débitos junto ao credor (Fazenda), ainda que tais débitos já tenham sido considerados inexigíveis e a própria Fazenda tenha assim reconhecido.

Em que pese haver a possibilidade de **se discutir tal aspecto judicialmente posteriormente à negociação**, a experiência tem dito que as chances de êxito são reduzidas, considerando que uma das condições exigidas para que sejam aceitas as transações é a seguinte:

Art. 3º, § 1º da Lei 13.988/2020:

"A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

O que, por si só, já exige que seja feito **um trabalho PRÉVIO objetivando identificar eventuais créditos que, se confessados e negociados, resultará, na verdade, em o devedor "abrir mão" de seu direito de não pagar** e fornecer a Fazenda elementos que expressem essa condição de forma irrevogável



## SÍNTESE FINAL

A transação tributária, como se pode concluir, consiste em nova forma de diálogo entre a Fazenda Pública e seus devedores e que, como não haveria de ser diferente, **demandará esforços dos cientistas do Direito para bem avaliar suas características e a aplicação correta da legislação de regência.**

Nada obstante possuir a aparência de “benesse” ou “benefício” fiscal concedido pelo Governo aos seus devedores, entendemos que se trata, em verdade, do **reconhecimento de que o sistema tributário nacional é deficiente e que continua sendo mal planejado e administrado, havendo flagrante descompasso entre aquilo que se pretende cobrar e arrecadar e a real capacidade econômica daqueles que a ele estão submetidos.**

Obviamente que também existem interesses econômicos e sociais por trás disso: **minimizar o rombo que existe nos cofres públicos exatamente pela ausência de competência para bem administrar os recursos por parte do Governo, seja pelos diversos “ralos” que existem, seja pela perda da arrecadação em decorrência da inadimplência, que é causada, também, pela própria ineficácia do sistema tributário administrado pelo próprio Governo. E, atualmente, devido à pandemia.** É um círculo vicioso...

É de conhecimento geral que tramitam no Congresso propostas de reforma tributária, havendo, atualmente, calorosos debates envolvendo o contexto das regras que deverão ser introduzidas no ordenamento caso haja sua aprovação.

O que, por si só, confirma o aspecto de que o sistema tributário atual é ineficiente, o que gera, conseqüentemente, todo o estoque de crédito tributário que o Governo vem tentando recuperar.

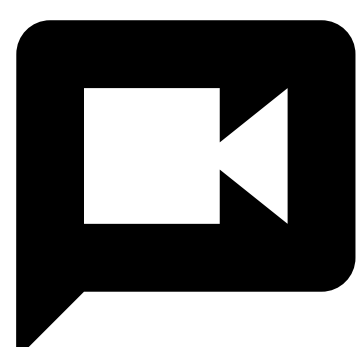
Ou seja, pode-se considerar, a par de constituir uma **espécie de “benefício” ao contribuinte – na medida em que permite a concessão de redução de juros, multas e encargos legais, além do pagamento dos débitos de forma parcelada** –, a transação tributária vem de encontro aos interesses do Estado – na pessoa de um de seus elementos, o Governo –, na medida em que este precisa alimentar a máquina estatal e deve procurar meios de incentivar os contribuintes devedores a pagarem seus débitos e, com isso, aumentar a arrecadação.

De toda maneira, entendemos que **todos aqueles devedores da Fazenda Pública devem procurar se habilitar à pelo menos uma das espécies de negociação, tomando as providências preliminares e, obviamente, buscando as condições para a ela se adequarem e evitarem riscos para o futuro, resguardando seus direitos e objetivando a manutenção de seus empreendimentos.**

E, finalmente, não sendo identificadas condições para o devedor aderir a uma das modalidades de transação OU não sendo essas as melhores alternativas, deverá **partir em busca de outras estratégias de administração do passivo**, especialmente neste momento de agravamento da crise por conta da pandemia.



SAIBA  
MAIS



Acompanhe os vídeos que disponibilizamos no portal **ContribuinteLegal** em [www.contribuinte.legal](http://www.contribuinte.legal).

#### • SOBRE

O portal **ContribuinteLegal** ([www.contribuinte.legal](http://www.contribuinte.legal)) tem por objetivo a prestação de um serviço de utilidade pública de divulgação das negociações disponibilizadas pelo governo, bem como de orientação e aproximação profissional.

No portal você pode conferir **a legislação aplicável, as mais recentes publicações sobre o assunto, os artigos e as apresentações em vídeo preparados por profissionais especializados, além da agenda dos prazos de negociações e de cursos e eventos.**

O **ContribuinteLegal** conta com o apoio de profissionais qualificados em suas respectivas áreas de atuação para desenvolver todo o conteúdo, transmitindo o conhecimento necessário para o bom encaminhamento das melhores estratégias de administração do passivo e de planejamento fiscal.

Para saber mais, **entre em contato conosco.**

Um forte abraço de toda a equipe do **ContribuinteLegal!**

Criado e mantido com muito empenho e dedicação pela **ECOJURIS**. Acesse [www.ecojuris.com.br](http://www.ecojuris.com.br).



Siga a gente nas redes sociais e se inscreva em nosso canal



Confira o que a **ECOJURIS – Educação Corporativa e Jurídica** tem para oferecer. Acesse [www.ecojuris.com.br](http://www.ecojuris.com.br).

Conheça os empreendimentos em que a ECOJURIS está envolvida:

- **Contribuinte Legal:** [www.contribuinte.legal](http://www.contribuinte.legal)
- **Regularize Online:** [www.regularize.online](http://www.regularize.online)
- **Tributário Profissional:** [www.tributario.pro.br](http://www.tributario.pro.br)



## Sobre o autor

**MARCELO ALVARES VICENTE** é natural de Santos / SP, onde se tornou bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos - UniSantos. Advogado e professor universitário em cursos de graduação e pós-graduação desde 1999, e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP. Especializou-se na área do Direito Tributário e conta com mais de 20 anos de atuação exclusiva. Fundador e CEO da ECOJURIS – Educação Corporativa e Jurídica.

Você pode entrar em contato com ele em [www.mvicente.adv.br/contato](http://www.mvicente.adv.br/contato).

## Declaração de autoria e de direitos autorais

Todo o conteúdo da presente obra / "e-book" é de propriedade da ECOJURIS – Educação Corporativa e Jurídica S/S Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.076.051/0001-00. Proibida a reprodução total ou parcial em qualquer espécie de mídia, podendo ser citados trechos da obra desde que informada a fonte de acordo com as normas da ABNT: **VICENTE, Marcelo Alvares. Contribuinte Legal e Programa de Retomada Fiscal - transação tributária como estratégia de administração do passivo fiscal. Disponível em <https://www.ecojuris.com.br/e-books/contribuinte-legal-e-programa-de-retomada-fiscal-introducao/>. Acesso em (data).**